



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.322 –
CLASSE 32ª – VIÇOSA – ALAGOAS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Flavius Flaubert Pimentel Torres.

Advogados: Tereza Cristina Nascimento de Lemos e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES ELEITORAIS. ARTS. 324, 325 e 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. MANIFESTAÇÕES EM COMÍCIO CONTRA JUÍZA ELEITORAL EM EXERCÍCIO. DOLO DEMONSTRADO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais.

A alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer *“na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda”*.

Agravo que se limita a repisar os argumentos constantes das razões do recurso especial. Ou seja, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, prevalecendo, assim estes (conforme precedentes: Acórdão nº 31.528, de 2.10.2008, rel. min. Felix Fischer; Acórdão nº 29.539, de 22.9.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro).

A alegação de ser o réu *“[...] homem do campo [...] de pouca instrução (para não dizer nenhuma); [...]”* mostra-se desarrazoada. Ainda que possa ter pouca instrução formal, não

se trata de homem simplório, ingênuo, pois consta dos autos que, além de candidato a deputado federal, foi prefeito do município de Viçosa/AL em quatro legislaturas.

O depoimento do réu, em juízo, ainda que contivesse retratação explícita, e não a contém, não se mostra apto a isentá-lo de pena. Mesmo com boa vontade interpretativa, inexistente nos autos qualquer retratação peremptória, absoluta, a afastar a aplicação analógica do art. 143 do Código Penal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de julho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se, na origem, de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Flavius Flaubert Pimentel Torres como incurso nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral¹ (fls. 1-6).

Segundo consta da denúncia (fl. 2),

[...] nos dias 05, 23 e 29 de setembro de 2006, em comícios realizados nesta cidade de Viçosa-AL, o denunciado, Sr. FLAVIUS FLAUBERT PIMENTEL TORRES, candidato a Deputado Federal no pleito de 01 de outubro de 2006, pelo Partido Liberal (PL), ao fazer uso da palavra, agrediu verbalmente a Sra. Juíza de Direito de Viçosa-AL, Dra. ANA RAQUEL DA SILVA GAMA, afirmando que esta escondia e retardava intencionalmente processos, não comparecia ao Fórum desta cidade e que mandou prender seu filho sem base legal, por perseguição, com o escopo de prejudicá-lo politicamente, ofendendo assim, a honra e dignidade pessoal da mencionada Magistrada.

O Juízo Eleitoral condenou Flavius Flaubert Pimentel Torres, ora recorrente, a três anos e quatro meses de detenção, considerado o art. 327 do Código Eleitoral², e dez dias-multa (fls. 228-239).

O TRE/AL deu parcial provimento ao recurso interposto pelo condenado, em acórdão assim ementado (fl. 294):

¹ Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecurável;

II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecurável.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

² Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

RECURSO CRIMINAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. PRÁTICA DE CRIME DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO EM COMÍCIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRIMARIEDADE DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM TER SIDO PRESO, PROCESSADO OU CONDENADO PELO MESMO CRIME OU OUTRO QUALQUER. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DOSIMETRIA DA PENA. EXCESSO. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA, EFETUANDO NOVA DOSIMETRIA DA PENA, REDUZIR A SANÇÃO IMPOSTA, SUBSTITUINDO-A POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO NOS TERMOS A SER FIXADA PELO JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Não se mostra razoável que eventual registro de reiteração em prática delitiva da mesma natureza e em circunstância implique em valoração negativa da personalidade do agente.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a valoração negativa das circunstâncias judiciais deve estar apoiada em elementos concretos. Precedentes: EDcl no HC nº 42.842/SP e HC nº 70.593/DF.

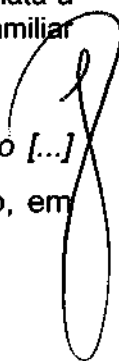
A pena foi reduzida para nove meses e dez dias de detenção e dez dias-multa (fl. 305).

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente (fl. 308), foram acolhidos para suprir omissão alegada (fl. 312).

Flavius Flaubert Pimentel Torres interpôs, então, recurso especial (fl. 321), no qual sustentou que os fatos são incontroversos, mas existiu erro na aplicação do direito, razão pela qual entende violado o art. 324 do Código Eleitoral. Alegou, ainda, que para caracterização do crime do art. 324 do Código Eleitoral – calúnia –

“[...] é imperioso para sua configuração que o ofensor aja com a intenção de caluniar, visando sempre fins de propaganda. Ao revés, o *animus narrandi* ou o *animus criticandi*, ainda que implique em considerações desairosas sobre alguém, não tipifica o delito retro epigrafado, notadamente quando no calor de um prélio eleitoral, esse alguém é pessoa pública e o suposto agressor apenas relata a impressão pessoal acerca de um fato contra si ocorrido ou a familiar seu. (fl. 332)

Afirmou, ademais, tratar-se de um “[...] homem do campo [...] de pouca instrução (para não dizer nenhuma); [...]” (fl. 334). Além disso, em



seu depoimento, teria esclarecido os fatos, contextualizando-os, o que equivaleria a uma retratação.

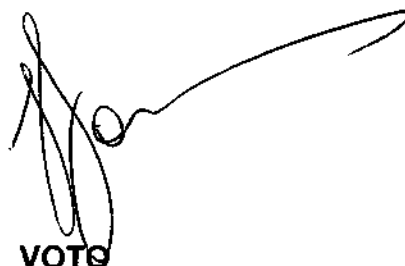
Sobre todo o alegado anotou julgados desta Corte e do STJ.

A PGE opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 354).

Em 3.3.2009, o min. Ricardo Lewandowski negou seguimento ao recurso (fl. 368).

Dá, Flavius Flaubert Pimentel Torres interpõe o presente agravo regimental (fl. 370), no qual sustenta a necessidade de se dar requalificação jurídica aos fatos, pois o agravante não teria agido com ânimo de caluniar, mas com *animus narrandi* ou *animus criticandi*, os quais afastariam a tipicidade da conduta. No mais, repisa pontos já expostos nas razões do recurso especial.

É o relatório.




VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, sem razão a parte agravante.

O agravante limita-se a repisar os argumentos constantes das razões do recurso especial. Ou seja, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, prevalecendo, assim estes (conforme precedentes: Acórdão nº 31.528, de 2.10.2008, rel. min. Felix Fischer; Acórdão nº 29.539, de 22.9.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro).

De toda sorte, ainda que superado esse óbice, consta da decisão agravada (fls. 364-368):

Inicialmente, não assiste razão ao recorrente a alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer "na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda."



Quanto aos fatos, extrai-se da inicial, com relação ao episódio da prisão do seu filho por inadimplência de pensão alimentícia, ter o recorrente manifestado-se em comício com as seguintes afirmações (fl.4):

[...] a Juíza ta prendendo meu filho inocente pra me prejudicar, porque até agora ela não me deu a cópia do processo onde tem a safadeza da compra do terreno do campo do futebol, até hoje. [...]

Que dê os documentos da escritura do processo que num me mostraro, nem a justiça me entregou até hoje, o que é que tem por trás disso? Jogo sujo, corrupção, porque se fosse coisa honesta, já tinha sido mostrado [...].

Relevo da sentença outras manifestações do recorrente, também em comício (fls. 233-234):

[...] a mando dessa juíza daqui que num apura essas bandalheiras que esse Pedrinho mafioso ta fazendo [...] o que fizeram foi uma trama maquiavélica, criminosa p'á me prejudicá [...] Se a juíza de Viçosa ta me...p'á me persegui e pra persegui o Bé [...] a juíza de Viçosa tirô o direito do meu filho ir e vir, sem devê nada [...].

Sobre esses pronunciamentos, e outros, do recorrente, arrazoou o relator do acórdão regional (fls. 316-317):

[...]

Quanto ao crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral, constata-se que o denunciado conscientemente imputou falsamente à vítima a prática de fatos definidos como crime, no caso o delito de prevaricação (art. 319, CP).

Tais passagens demonstram ainda a intenção de atacar a respeitabilidade da magistrada, ofendendo, nos discursos proferidos, sua dignidade pessoal, o que caracteriza, sem dúvida alguma, o crime de injúria tipificado no art. 326 do Estatuto Eleitoral. Demais disso, veja-se que o denunciado, ao fazer uso da palavra nos comícios, denigre a reputação da Sra. Ana Raquel com imputações falsas, levando, assim, ao seu descrédito perante a comunidade, o que configura o delito previsto no art. 325 do Código Eleitoral (difamação).

Nota-se que o animus de caluniar, difamar e injuriar é patente, ainda mais quando se observa que as ofensas foram assacadas em comícios eleitorais realizados em dias diversos (05, 23 e 29 de setembro de 2006). Não obstante o calor do embate eleitoral possa ser levado em conta como atenuante dos atos praticados, não se pode permitir que descaracterize os delitos cometidos durante o processo eleitoral, devendo o agente responder civil e criminalmente pelos excessos cometidos nos termos da lei [...].

Entendo ter o recorrente atingido a honra da vítima, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos do arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Demonstrou-se nos autos que agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza. Não apenas narrou fatos ou realizou

críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária. Suas condutas ultrapassaram qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais.

Não observo, assim, lesão ao art. 324 do Código Eleitoral, alegada pelo recorrente.

É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que, para caracterizar a calúnia, imperioso a demonstração do dolo específico (*animus caluniandi*).

Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

O dolo específico (*animus calumniandi*), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia. Precedentes (APn nº 473/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, de 8/9/2008).

O delito, todavia, será excluído

[...] quando a intenção for de caçoar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de se defender (*animus defendendi*), no exercício de pátrio poder (*animus corrigendi vel disciplinandi*), no dever de informar (*animus consulendi*), de crítica justa (*animus criticandi*). (APn nº 473/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, de 8/9/2008).

Não é o caso dos autos, pois o recorrente pretendeu, de fato, ofender a honra da magistrada eleitoral perante os eleitores, como entendendo provado.


Insta salientar que as condutas do réu não somente atingiram a juíza ofendida. Como bem opina a PGE,

[...] além de atingir a honra objetiva da vítima, a reputação que goza na sociedade, vulnera, por igual, o interesse social titularizado pelo Estado, posto que a propaganda eleitoral dirige-se à coletividade e sobre ela exerce influência incontestada, já que o escopo perseguido é persuadir o eleitorado a votar em determinado candidato ou agremiação partidária. Logo, sua utilização abusiva, em desarmonia com os ditames legais altera a regularidade, lisura e equilíbrio da disputa eleitoral. (fl. 359)

Enfim, emerge estreme de dúvida dos autos ter o recorrente imputado à juíza eleitoral o crime de prevaricação, que o sabia falso.

Por outro lado, a alegação de ser o recorrente "homem do campo" e "de pouca instrução (para não dizer nenhuma)" (fl. 334), mostra-se desarrazoada. Ainda que possa ter pouca instrução formal, não se trata de homem simplório, ingênuo, pois consta dos autos que, além de candidato a deputado federal, foi prefeito do município de Viçosa/AL em quatro legislaturas (fl. 81).

Ademais, a derradeira alegação, de que o recorrente teria, no seu depoimento, esclarecido os fatos, relacionando-os ao contexto político da disputa eleitoral, em especial as desavenças com grupo político adversário, "achando inclusive que a juíza é tão vítima quanto ele" (fl. 335), equivaleria a uma retratação, não se sustenta.



Ora, a ofensa à magistrada eleitoral, frise-se o eleitoral, autoridade judiciária responsável pela regularidade da eleição, foi feita publicamente, em comício, aos eleitores que lá compareceram, em pleno período eleitoral.

O depoimento do recorrente, em juízo, ainda que contivesse retratação explícita, e não a contém, não se mostra apto a isentá-lo de pena. Mesmo com boa vontade interpretativa, inexistente nos autos qualquer retratação peremptória, absoluta, a afastar a aplicação analógica do art. 143 do Código Penal.

Observe-se o seguinte precedente do STJ:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. OFENSA VEICULADA NA INTERNET. EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE DA RETRATAÇÃO, QUE DEVE SER CABAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 143 do Código Penal, a retratação, para gerar a extinção da punibilidade do agente, deve ser cabal, ou seja, completa, inequívoca.

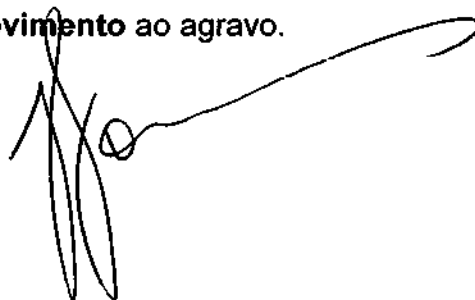
2. No caso, em que a ofensa foi praticada mediante texto veiculado na internet, o que potencializa o dano à honra do ofendido, a exigência de publicidade da retratação revela-se necessária para que esta cumpra a sua finalidade e alcance o efeito previsto na lei.

3. Recurso especial improvido. (REspe 320.958, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, de 6/9/2007)

[...].

Entendo, assim, que a decisão do TRE não merece reparos. A Corte Regional aplicou bem a legislação penal eleitoral, atendendo, inclusive, ao princípio da proporcionalidade ao dar parcial provimento ao recurso ordinário para a necessária redução da pena.

Do exposto, nego provimento ao agravo.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.322/AL. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Flavius Flaubert Pimentel Torres (Advogados: Tereza Cristina Nascimento de Lemos e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.7.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 31/08/2009, pág. 41.

Eu, Moisés Lima Mascarenhas, lavrei a presente certidão.

Técnico Judiciário 30900437
Tribunal Superior Eleitoral

YG